



0647

Folha n.º 02 do proc.  
 Nº 0647 de 2018  
 (a).....

*Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

Senhor Presidente

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE:  
 Justiça e Redação e de  
 Finanças e Orçamento  
 27/02/18  
  
 PRESIDENTE

**PROJETO DE LEI**

**" ACRESCENTA O INCISO XI E OS §§ 1º, 2º E 3º AO ARTIGO 14 DA LEI 4.992, DE 20 DE ABRIL DE 2011, QUE INSTITUI O PLANO DE ARBORIZAÇÃO URBANA DO MUNICÍPIO DE S.C.SUL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS - PLANTIO DE ÁRVORES NOS PASSEIOS E ÁREAS PÚBLICAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

Art. 1º Fica acrescentado o inciso XI ao artigo 14 da Lei 4.992, de 20 de Abril de 2011, que passa a vigorar com o seguinte teor:

Art. 14º .....

XI- Permite que o munícipe contrate laudo técnico para poda de árvore no âmbito do município de São Caetano do Sul.

Art. 2º Ficam acrescidos os os §§ 1º, 2º e 3º ao artigo 14 da Lei 4.992, de 20 de Abril de 2011, que passam a vigorar com o seguinte teor:

"§ 1º - O munícipe deverá instruir seu pedido com laudo técnico pormenorizado elaborado por empresa ou profissional, credenciados junto



*Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

ao SAESA - Sistema de Água Esgoto e Saneamento Ambiental no município, fundamentando a necessidade de poda ou remoção.

§ 2º - A empresa ou profissional deverão apresentar prova de capacitação técnica para a realização do laudo e execução da poda ou remoção, da qual constará a devida Anotação de Responsabilidade Técnica - ART.

§ 3º - O laudo técnico deverá ser elaborado por Engenheiro Agrônomo ou Engenheiro Florestal, devidamente credenciados."

Art. 3º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

#### **Justificativa**

Com a finalidade de atualizar o nome da Secretaria responsável pelo Meio Ambiente na cidade de São Caetano do Sul, bem como permitir que os munícipes possam contratar empresas credenciadas para a confecção de laudos técnicos para instruir o pedido de remoção de vegetação de porte arbóreo no município.

A cidade de São Caetano do Sul vem sofrendo há anos com queixa dos munícipes sobre quedas de árvores, árvores em mau estado de conservação, árvores mau podadas que provocam diversos transtornos, como interrupções de energia, destruição de imóveis, além de ferimentos.

Para realizar o corte ou poda em uma árvore o cidadão precisa fazer a solicitação no Atende Fácil, que por sua vez passa este pedido ao SAESA - Sistema de Água Esgoto e Saneamento Ambiental, que irá atender o pedido.



*Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

O problema é que na maioria dos casos, esse pedido demora para ser atendido. Para agilizar esse processo, venho através desta alteração de redação e inclusão de inciso no Projeto de Lei nº 4.992 de 20 de Abril de 2011, para permitir a elaboração, por empresas credenciadas, de laudo técnico para instruir pedido de remoção de vegetação de porte arbóreo no município de São Caetano do Sul, onde o cidadão deverá instruir seu pedido com laudo técnico pormenorizado elaborado por empresa ou profissional, credenciados, fundamentando a necessidade de poda ou remoção.

A empresa ou profissional deverão apresentar prova de capacitação técnica para a realização do laudo e execução da poda ou remoção, da qual constará a devida Anotação de Responsabilidade Técnica, o laudo técnico deverá ser elaborado por engenheiro agrônomo ou engenheiro florestal, devidamente credenciados.

Face ao histórico ora por mim apresentado, peço a colaboração dos Nobres Pares, para aprovação na íntegra desta relevante alteração na redação deste Projeto de Lei.

Plenário dos Autonomistas, 19 de fevereiro de 2018.

  
**CESAR ROGERIO OLIVA**  
**(CESAR OLIVA)**  
**VEREADOR**

*Câmara Municipal de São Caetano do Sul*ASSESSORIA TÉCNICO-LEGISLATIVA**PROC. Nº 0647/2018****AUTOR: CESAR ROGERIO OLIVA****ASS.: PROJETO DE LEI QUE ACRESCENTA O INCISO XI E OS §§ 1º, 2º E 3º AO ART. 14 DA LEI Nº 4.992, DE 20 DE ABRIL DE 2011, QUE INSTITUI O PLANO DE ARBORIZAÇÃO URBANA DO MUNICÍPIO DE S.C.SUL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS – PLANTIO DE ÁRVORES NOS PASSEIOS E ÁREAS PÚBLICAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.****PARECER Nº 375, DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DE 2017-2018, DA DÉCIMA-SÉTIMA LEGISLATURA, DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.**

De autoria do Vereador Cesar Rogerio Oliva, o projeto de lei em epígrafe acrescenta o inciso XI e os §§ 1º, 2º e 3º ao art. 14 da lei nº 4.992, de 20 de abril de 2011, que institui o Plano de Arborização Urbana do município de S.C.Sul e dá outras providências – Plantio de árvores nos passeios e áreas públicas e dá outras providências.

Em seguida, a propositura foi encaminhada a esta Comissão de Justiça e Redação, para ser examinada nos aspectos legais, constitucionais e jurídicos, conforme dispõe o artigo 38 e parágrafos do Regimento Interno desta Casa.

Em o fazendo, verificamos que a matéria encontra óbice de ordem constitucional, legal ou jurídica, impedindo, pois, sua tramitação e final aprovação neste Plenário.

Nesse diapasão, sob o prisma que nos compete opinar, estritamente jurídico-constitucional, não há como prosperar o Projeto de Lei desencadeado pelo autor.

Peca quanto à iniciativa.

*Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

ASSESSORIA TÉCNICO-LEGISLATIVA

2

PROC. Nº 0647/18

Com efeito, trazendo a pêlo a lição de HELY LOPES MEIRELLES, em seu compêndio “Direito Municipal Brasileiro”, 15ª ed., Malheiros Editores, 2007, é possível extrair:

“A Câmara não administra o Município; estabelece apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe, unicamente, sobre sua execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura;...

Não arrecada nem aplica as rendas locais.

Eis aí a distinção marcante entre a missão normativa da Câmara e a função executiva do Prefeito.

Essa divisão de funções já era reclamada por Cortines Laxes, nos idos do império, “como uma das mais palpiantes necessidades do sistema municipal”. E continua a sê-lo na atualidade, para que os dois Poderes do governo local – independentes e harmônicos entre si – possam atuar desembaraçadamente no campo reservado às suas atribuições específicas.

A interferência de um Poder no outro é ilegítima, por atentória da separação institucional de suas funções (CF, art. 2º).

Por idêntica razão constitucional, a Câmara não pode delegar funções ao Prefeito, nem receber delegações do Executivo. Suas atribuições são incomunicáveis, estanques, intransferíveis (CF, art. 2º). Assim como não cabe à Edilidade praticar atos do Executivo, não cabe a este substituí-la nas atividades que lhes são próprias.

Usurpando funções do Executivo ou suprimindo atribuições do Prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial” (págs. 605/606).

*Câmara Municipal de São Caetano do Sul*ASSESSORIA TÉCNICO-LEGISLATIVA

3

09  
11

PROC. N° 0647/18

“Infringindo a Constituição a Câmara fará leis inconstitucionais, infringindo normas superiores ordinárias ou complementares fará leis ilegais. Em ambos os casos suas leis serão inoperantes. A esse propósito Rui Barbosa editou três regras de inteira aplicação a todas as esferas legislativas, as quais passaremos a transcrever.

1ª. “O poder de fazer a lei não compreende o de reformar a Constituição. Toda lei que cerceie direitos e instituições consagrados na Constituição é inconstitucional. Por maioria de razão, inconstitucionais são as deliberações não-legislativas das Câmaras, que interessarem esfera vedada ao Legislativo.”

2ª. “Toda medida legislativa ou executiva que desrespeitar preceitos constitucionais é, de sua essência, nula. Atos nulos da legislatura não podem conferir poderes válidos ao Executivo.”

3ª. “À Justiça compete declarar a nulidade dos atos legislativos por quebra da Constituição Federal. Essa declaração, regularmente provocada, corresponde, para a Justiça, não só a um direito legal, como a um dever inevitável.”

Noutra oportunidade, ensinou o mesmo jurista: “O princípio é que leis inconstitucionais não são leis. O ato legislativo é o querer expresso da legislatura, ao passo que a Constituição é o querer expresso do povo. A este cabe a supremacia; se o ato legislativo o contradiz, írrito será: não é lei. Um ato constitucional não é lei; não confere direitos; não estabelece deveres; não cria proteção; não institui cargos. É, juridicamente considerado, como se nunca tivesse existido”.” (pág. 669).

Feita essa digressão, dúvida não paira que a ensinância acima exposta é cabente à matéria “sub examine”.



Câmara Municipal de São Caetano do Sul

ASSESSORIA TÉCNICO-LEGISLATIVA

4

PROC. N° 0647/18

Matéria de **INDICAÇÃO**.

Ante o exposto, sob o prisma que compete a esta Comissão opinar, entende a mesma que a propositura não reúne os requisitos para sua tramitação e aprovação final pelo Egrégio Plenário, posto que revestida de irremediável **INCONSTITUCIONALIDADE**, quando em cotejo com a Constituição Federal Brasileira e de patente **ILEGALIDADE** em face da L.O.M.

É o parecer.

**RELATOR:**

Sala de Reuniões, 02 de outubro de 2018

**PRESIDENTE:**

Aprovado na reunião de 02.10.18.



## Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul

ESTADO DE SÃO PAULO

Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão - SEPLAG

Proc. nº 14111/2008

### LEI Nº 4.992 DE 20 DE ABRIL DE 2011

#### "INSTITUI O PLANO DE ARBORIZAÇÃO URBANA DO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

JOSÉ AURICCHIO JÚNIOR, Prefeito Municipal de São Caetano do Sul, no uso das atribuições que lhe são legais, e com fundamento no artigo 69, inciso XI da Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sancionou e promulgou a seguinte Lei:

- Artigo 1º - Fica instituído o "Plano de Arborização Urbana do Município de São Caetano do Sul".
- Artigo 2º - O programa que trata o artigo 1º desta Lei terá os seguintes objetivos:
- I - Promover a arborização como instrumento de desenvolvimento urbano visando à melhoria da qualidade de vida e equilíbrio ambiental;
  - II - Definir as diretrizes de planejamento, implantação e manejo da Arborização Urbana;
  - III - Integrar e envolver a população, com vistas a manutenção e a preservação da arborização urbana.
- Artigo 3º - Para os efeitos desta Lei, entende-se por árvore, todo espécime representante do reino vegetal que possua sistema radicular, tronco, estípe ou caule lenhoso e sistema foliar, independentemente do diâmetro, altura e idade.
- § Único - Entende-se por Diâmetro à Altura do Peito (DAP), o diâmetro do caule da árvore à altura de aproximadamente 0,90m (noventa centímetros), medindo a partir do ponto de intersecção da raiz com o caule da árvore conhecido como colo.

#### Capítulo I DO PLANTIO DE ÁRVORES

##### Seção I Nos passeios e áreas públicas

- Artigo 4º - A partir da publicação desta Lei, para os programas de arborização em bens de domínio público urbano, as árvores (selecionadas conforme os anexos desta Lei) deverão ser plantadas de acordo com as seguintes especificações:
- I - de pequeno porte:
    - a) nas calçadas que dão suporte a rede elétrica, em calçadas com largura igual ou superior a 1,5 metros.



# Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul

ESTADO DE SÃO PAULO

Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão - SEPLAG

Proc. nº 1411/2008

-fls.03-

- Artigo 8º - Os tapumes e andaimes das construções deverão ser providos de proteção de arborização sempre que isso for exigido pelo órgão municipal competente.
- Artigo 9º - Os proprietários que tiverem árvores em suas respectivas propriedades (residenciais e empresariais) deverão arcar com os ônus do trato mecânico e fitossanitário.
- Artigo 10 - O plantio de qualquer espécie arbórea deve respeitar o disposto nos anexos I e II da presente Lei.
- Artigo 11 - É proibido o plantio das espécies arbóreas encartadas no anexo II da presente Lei.

## Capítulo II DA SUPRESSÃO E COMPENSAÇÃO DE ÁRVORES

- Artigo 12 - Fica o corte ou derrubada de porte arbóreo e de vegetação de porte arbóreo plantadas em área de domínio público, situadas na jurisdição deste Município, sujeitas as prescrições desta Lei.

### Seção I Da Competência

- Artigo 13 - Ficará a cargo da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos - SESURB autorizar, bem como executar a supressão de porte arbóreo existente no Município de São Caetano do Sul.
- § 1º - A autorização da referida supressão será feita mediante laudo técnico, justificando o motivo e estipulando a compensação, caso haja necessidade, conforme anexo III da referida Lei.
- § 2º - A critério da SESURB, casos de supressão/derrubada julgados convenientes serão submetidos ao Conselho Municipal de Meio Ambiente.

### Seção II Dos critérios para supressão ou derrubada

- Artigo 14 - A supressão de qualquer árvore, somente será permitida com prévia autorização da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos - SESURB, quando:
- I - o estado fitossanitário da árvore justificar;
  - II - a árvore estiver seca;
  - III - seu acesso tornar um determinado local, insalubre por pouca incidência de sol;
  - IV - a árvore, ou parte dela apresentar risco de queda;



## Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul

ESTADO DE SÃO PAULO

Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão - SEPLAG

Proc. nº 1411/2008

-fls.04-

- V - a árvore estiver causando comprováveis danos permanentes ao patrimônio público ou privado, não havendo outra alternativa;
- VI - se tratar de espécies invasoras e/ou tóxicas, com propagação prejudicial comprovada;
- VII- estiver bloqueando a visão de sinalização de trânsito sem solução de poda;
- VIII- constituir-se em obstáculo fisicamente incontornáveis ao acesso e a circulação de veículos, sendo que, para tanto, deverá estar acompanhado de croqui;
- IX - encontrar-se em frente a garagens ou atrapalhando acesso a deficiente;
- X - constituir-se em obstáculos fisicamente incontornáveis para a construção de obras e/ou rebaixamentos de guias.

Artigo 15 - Fica expressamente proibida a supressão ou derrubada de árvores sem a devida autorização.

### Seção III Da propriedade particular

Artigo 16 - Em caso de necessidade de corte ou derrubada de árvores em propriedade particular, nos casos previstos nos incisos I a X do artigo 14, o requerente deverá subordinar-se às exigências que seguem:

§ Único - No caso de execução de obra, o particular deverá formalizar o pedido de corte ou derrubada através de formulário próprio endereçado à SESURB e assinado pelo proprietário do imóvel ou por representante legal, instruído com os seguintes documentos:

- I - cópia do título de propriedade;
- II - comprovante de lançamento de Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU;
- III - cópia dos documentos pessoais do requerente;
- IV - procuração com firma reconhecida, quando o proprietário for representado por procurador;
- V - croqui ou planta indicativa da(s) árvore(s) que pretende retirar, juntamente com a sua justificativa;
- VI - compensação, conforme estabelecido nesta Lei, caso haja necessidade.

Artigo 17 - A SESURB analisará o pedido formulado nos termos do artigo 16 desta Lei e elaborará um laudo técnico, justificando a necessidade ou não da remoção ou corte.

*X. [Signature]*